



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 3970.989.20-8

I – Analisam-se as contas da Câmara Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2020.

A Fiscalização desse Egrégio Tribunal de Contas, por intermédio de sua Unidade Regional de Araras, aponta as irregularidades sintetizadas às fls. 24/26 do evento 16.16.

Em resposta, o Legislativo Municipal apresentou suas justificativas sob a movimentação 80.

Ressaltem-se nos trabalhos concretizados pela Fiscalização: observância do limite previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal quanto à totalidade da despesa do Legislativo, podendo o mesmo ser dito especificamente sobre a folha de pagamento (CF, artigo 29-A, parágrafo 1º); despesas com pessoal correspondentes a 3,30% da receita corrente líquida.

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo reconhecimento de irregularidade das contas anuais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

III – Inicialmente, cabe destacar a inconstitucional configuração do quadro de pessoal do Legislativo de Rio Claro. No exercício em análise, dos 72 cargos efetivos existentes, encontravam-se providos 60, enquanto, dos 61 postos comissionados existentes, 60 estavam ocupados (evento 16.16, fls. 7), em afronta, portanto, ao mandamento constitucional de que o ingresso no serviço público se faça por concurso, devendo constituir exceção a nomeação em comissão (CF, 37, II).

Além disso, a Fiscalização também apontou que as atribuições dos cargos comissionados de Assessor Legislativo (nível I e nível II), de Assessor da Presidência (nível I e nível II) e de Diretor de Comunicação Social não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), uma vez que, de maneira geral, dizem respeito a atividades operacionais e de apoio, com funções similares entre esses postos.

Acrescente-se que, como requisito de escolaridade para o preenchimento do cargo de Assessor Legislativo nível II, exige-se apenas o ensino médio. Ora, sabe-se que aos cargos comissionados cabem, exclusivamente, as funções de direção, chefia e assessoramento (CF, 37, V), postos de maior complexidade dentro da Administração Pública. Desse modo, a falta de exigência de nível superior de escolaridade para provimento dos cargos em comissão é incompatível com as altas funções destinadas a esses postos.

Quanto à alegação de que, em 2021, a Edilidade teria promovido uma reforma administrativa, determinando *“inclusive a diminuição no número de cargos comissionados”* (evento 80.1, fls. 5), há que se pontuar que as anunciadas providências, em decorrência da aplicação do princípio da anualidade, não repercutem sobre as contas em análise, devendo ser avaliadas nos demonstrativos do respectivo exercício. Contudo, de qualquer forma, cumpre destacar que tais medidas são insuficientes para adequar o quadro de pessoal do Legislativo de Rio Claro aos ditames constitucionais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

Nesse sentido, a partir dos dados do quadro de fls. 4 do evento 80.2¹, conclui-se que os cargos em comissão passaram de 61 para 54, a mesma quantidade de comissionados que foi censurada por esse egrégio TCESP, na decisão referente aos demonstrativos de 2011 da Edilidade, em sede de recurso ordinário (TC 2562/026/11, sessão de 17/02/2016):

O desacerto na composição do quadro de pessoal indica a existência de excessivo número de cargos em comissão (55 dos quais 54 estavam ocupados), revelando que a Câmara Municipal não está privilegiando a realização de concurso público para o ingresso no serviço público, em desconformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Aliás, a reincidência nos desacertos do quadro de pessoal foi destacada no julgado das contas da Edilidade de 2017, contribuindo para o juízo de irregularidade dessas contas assim como também das de 2018².

IV – Tendo em vista essa dilatada estrutura de pessoal (incluindo comissionados e efetivos), não surpreende que a despesa liquidada com pessoal e custeio per capita do Legislativo de Rio Claro seja uma das maiores em comparação a outras Edilidades com características e estruturas semelhantes, conforme levantamento feito pela Fiscalização às fls. 14/15 do evento 16.16. Por conseguinte, é evidente que tais dispêndios acabam impactando diretamente nos limites de gastos constitucionais e legais.

Nesse contexto, chama a atenção a expressiva devolução de duodécimos no fim do exercício: R\$ 3.894.060,34, representando 11,52% do montante recebido (R\$ 33.800.000,00), o que indica superestimativa orçamentária e, considerando as expressivas despesas com pessoal, com possível intuito de mascarar a falta de

¹ Referente a Projeto de Lei que deu origem a Lei 157/2021, disponível em: <https://www.rioclaro.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=9320&cdDiploma=20210157#a9>.

² Autuadas, respectivamente, nos TC's 6236.989.16 e 5281.989.18. Recursos ordinários ainda não julgados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

atendimento ao limite de 70% de gastos com a folha de pagamento, estabelecido no art. 29-A, § 1º, CF.

Note-se que, caso o Legislativo tivesse recebido, a título de duodécimos, valor na medida de suas reais necessidades (R\$ 29.905.939,66³, dos quais, para a presente análise, devem ser deduzidos os dispêndios com inativos, consoante discriminado na nota de rodapé 5), as despesas com folha de pagamento (R\$ 19.514.536,31⁴) saltariam de 64,26% para 73,70%⁵ da efetiva receita camarária, extrapolando o limite constitucional de 70% (art. 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal). Evidente, portanto, que apenas aparentemente foi observada a baliza para os gastos com pessoal, uma vez que a superestimativa orçamentária acabou por conduzir artificialmente à elevação da possibilidade de gastos com a folha de pagamento, violando-se o supracitado mandamento constitucional.

Consigne-se, ainda, nessa seara, o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, com descumprimento do art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a Edilidade não apresentou documentos capazes de comprovar que referido aumento não decorreu de atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2020, conforme pontuado pela Fiscalização (evento 16.16, fls. 23).

V – Outro desacerto nos demonstrativos em tela diz respeito às diversas ausências dos vereadores às sessões ordinárias da Câmara Municipal de Rio Claro, sem, contudo, documentos capazes de comprovar as justificativas apresentadas⁶, salvo raras exceções, e sem o respectivo desconto nos subsídios dos edis. O fato é que se a ausência

³ Valor correspondente ao total de gastos do Legislativo: R\$ 33.800.000,00 (duodécimos recebidos) – R\$ 3.894.060,34 (duodécimos devolvidos) = R\$ 29.905.939,66 (evento 16.16, fls. 4).

⁴ Valor obtido após descontados do montante de R\$ 26.285.752,62 (despesa bruta com folha de pagamento) os valores referentes a verbas indenizatórias (R\$ 367.365,11), encargos patronais (R\$ 2.972.939,22) e despesas com inativos e pensionistas (R\$ 3.430.911,98), conforme informações do quadro de fls. 4 do evento 16.5.

⁵ Para realização dos referidos cálculos, necessário também descontar do valor repassado, ou do valor das efetivas despesas da Câmara, a quantia referente às despesas com inativos (R\$ 3.430.911,98).

⁶ Conforme documentos de fls. 9/68 do evento 16.9.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

dos vereadores não se enquadrar nas hipóteses e procedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal, conforme detalhado às fls. 11/12 do evento 16.16, impõe-se o desconto no subsídio do vereador, proporcional ao número de sessões ordinárias realizadas no mês, de modo que, em não havendo o desconto, tem-se omissão lesiva ao erário.

De outro lado, a notícia de que, em 2021, as referidas ausências passaram a ser descontadas dos subsídios dos vereadores não abona a falta de descontos em 2020. Logo, devem ser restituídos ao erário os valores que, indevidamente, deixaram de ser descontados da remuneração dos edis durante o exercício de 2020.

VI – Por fim, cumpre destacar os R\$ 22.416,23 gastos com pedágios (evento 16.16, fls. 13), sendo que há regulamentação da ARTESP concedendo isenção a carros oficiais. Nesse sentido, a mera alegação de que não haveria como usufruir do benefício, uma vez que os carros da Edilidade são locados, por si só, não é capaz de afastar o apontamento, já que a mencionada isenção também abarca os carros locados para o serviço público, conforme art. 1º, II, “e” e art. 3º, III, da Portaria ARTESP 13/2014⁷.

VII – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas do Legislativo de Rio Claro, referentes ao exercício de 2020.

MPC, em 13 de outubro de 2022.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/36

⁷ Disponível em:

<http://www.artesp.sp.gov.br/Shared%20Documents/Documents/portaria-artesp-13-2014.pdf>.